

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-668-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.680212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 3**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; estudos em direito tributário; estudos sobre direito, sociedade e pandemia; além de outras temáticas.

Estudos em direito civil traz análises sobre responsabilidade civil, pessoa com deficiência, verdade registral, união estável, coparentalidade responsável, reconhecimento voluntário, filiação socioafetiva e constelação familiar.

Em estudos em direito tributário são verificadas contribuições que versam sobre processo tributário, limitações ao poder de tributar, credor fiduciário, IPTU e legitimidade passiva.

Estudos sobre direito, sociedade e pandemia aborda questões como responsabilidade administrativa, discricionariedade, negacionismo, COVID-19, comércio internacional, crise humanitária, crise sanitária, sistema carcerário, maternidade, homens, violência doméstica, excludentes, crime de sonegação fiscal, conciliação e educação.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre direito internacional, juízo mercantil, contratos e responsabilidades, criptomoedas, propriedade industrial, licenciamento compulsório e patentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO CURADOR APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Edgard Fernando Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122111>

CAPÍTULO 2..... 19

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO ANATÔMICO DE UM INDIVÍDUO E A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO: TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E A VERDADE REGISTRAL

Alexandre Moura Lima Neto

Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar

Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122112>

CAPÍTULO 3..... 34

A TUTELA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Meire Cristina Queiroz Sato

Alessandro Paulo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122113>

CAPÍTULO 4..... 45

COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL: UM NOVO MODELO FAMILIAR?

Gabriel Francisco Cabrera de Sá

Cibele Rodrigues

Meire Cristina Queiroz Sato

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122114>

CAPÍTULO 5..... 57

O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA LEI, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Jefferson Lopes Custódio

Erineuda do Amaral Soares

Fernanda Linhares Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122115>

CAPÍTULO 6..... 67

O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Sylvia Maria de Assis Cavalcante

Patrícia Oliveira Coelho

Fábio da Silva Maciel

Fabrcio Ferreira Querino

Camila Teodoro de Lima e Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122116>

CAPÍTULO 7..... 77

O PROCESSO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E REFLEXÕES SOBRE AS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Rodrigo dos Santos Mathias

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122117>

CAPÍTULO 8..... 90

O CREDOR FIDUCIÁRIO E O IPTU: ABORDAGEM SOBRE A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo

Fernanda da Silva Trindade

Inara Medeiros Araujo

Karolyne Vitória Nunes Costa

Luiz Paulo da Silva Taveira

Melissa Cristina Silva de Macedo

Paloma Duarte da Silva

Thayse Pinto da Silva

Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122118>

CAPÍTULO 9..... 105

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PANDEMIA: UM BREVE ESTUDO SOBRE OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E DO NEGACIONISMO

Francisco José Tavares da Rocha

Marcelo Ioris Köche Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122119>

CAPÍTULO 10..... 118

OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO ESTABELECIDADA PELA OMC E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Alberto Barella Netto

Hérica Cristina Paes Nascimento

Vithor Assunção Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221110>

CAPÍTULO 11..... 130

DA CRISE HUMANITÁRIA À CRISE SANITÁRIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS: FOCO NA SITUAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS DURANTE A PANDEMIA

Claudine Freire Rodembusch

Henrique Alexander Keske

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221111>

CAPÍTULO 12.....	143
DA COMPLEXA RELAÇÃO CÁRCERE E MATERNIDADE: A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	
Henrique Alexander Keske Claudine Freire Rodembusch	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221112	
CAPÍTULO 13.....	157
GRUPOS REFLEXIVOS VIRTUAIS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: O PROJETO RENOVAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221113	
CAPÍTULO 14.....	187
A APLICAÇÃO DE EXCLUDENTES AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA	
Beatriz Ribeiro Lopes Barbon	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221114	
CAPÍTULO 15.....	200
INFLUÊNCIA DIGITAL NA FORMA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES PÓS-PANDEMIA	
Renata Andréa Nunes Vidal	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221115	
CAPÍTULO 16.....	207
COMO (RE) CONSTRUIR A EDUCAÇÃO BRASILEIRA EM PANDEMIA?	
Cibele Cristina Gonçalves Rodrigues Fabiana Polican Ciena	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221116	
CAPÍTULO 17.....	219
OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA LIBERAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	
Fernando Lopes Ferraz Elias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221117	
CAPÍTULO 18.....	228
EL DEBIDO PROCESO EN EL JUICIO MERCANTIL	
Martha Patricia Borquez Domínguez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221118	
CAPÍTULO 19.....	239
CONTRATOS, CICLOS ECONÔMICOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E SUAS	

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS

Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221119>

CAPÍTULO 20.....254

ANÁLISE COMPARATIVA DE CRIPTOMOEDAS

Caroline Silvéria Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221120>

CAPÍTULO 21.....268

O CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL LUSITANO: UM ESTUDO COMPARADO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES

Marcelo Salles da Silva

Daniela Palhuca do Nascimento Queiroz

Fernando Portel Cabrera

Márcio Luiz dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221121>

SOBRE O ORGANIZADOR275

ÍNDICE REMISSIVO.....276

CAPÍTULO 12

DA COMPLEXA RELAÇÃO CÁRCERE E MATERNIDADE: A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Data de aceite: 01/11/2021

Henrique Alexander Keske

Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos. Advogado

Claudine Freire Rodembusch

Doutora em Direito pela Universidade de Burgos, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Advogada, Professora do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá Rio Grande do Sul

RESUMO: O presente artigo apresenta as ínsitas imbricações que envolvem a circunstância específica do encarceramento feminino, dentro do contexto geral do sistema de justiça criminal do país, mas com foco na dupla condição vivida pela mulher, como apenada e mãe, com a complexidade existencial acerca do cuidado a ser dispensado a seus filhos e filhas, notadamente no contexto da pandemia do coronavírus. Por conta disso, trata de evidenciar um breve histórico dos problemas e precariedades estruturais nesse sistema de custódia penal, abordando essas mesmas circunstâncias em relação às medidas tendentes ao enfrentamento da expansão do contágio nas casas prisionais femininas, bem como das conflitantes disposições dos órgãos do próprio Estado brasileiro que tratam dessas questões.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de encarceramento feminino – apenadas mães – pandemia - medidas contraditórias dos órgãos do Estado.

ABSTRACT: This article presents as intrinsic implications that involve the specific circumstance of female incarceration, within the general context of the country's criminal justice system, but with a focus on the double condition experienced by women, as convicted and mother, with the existential complexity of care for be dispensed to his sons and daughters, notably in the context of the coronavirus pandemic. Because of this, it tries to show a brief history of the problems and precariousness about this system of criminal custody, addressing these issues in relation to the measures tending to face the spread of contagion in female prison houses, as well as the conflicting provisions of the organs of the State itself that deal with these issues.

KEYWORDS: Female incarceration system - jailed mothers - pandemic - contradictory measures by State agencies.

1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS E BREVE HISTÓRICO DO PROBLEMA

O problema investigado diz respeito à complexa relação que se estabelece quanto à dupla condição de mãe e apenada, bem como a efetiva atenção e cuidados a serem, obrigatoriamente, dispensados aos seus filhos e filhas, tendo como ponto de partida a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário/2.009, que considera o

encarceramento feminino como vergonha nacional, em função do abandono a que são submetidas as mulheres, além de agressões à dignidade da pessoa humana e violações dos direitos humanos fundamentais, tanto de apenadas, quanto de seus filhos e filhas. Nesse sentido e de forma ampla, essa CPI estruturou-se com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal LEP. (Câmara Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário/2009).

No caso específico das mulheres encarceradas, a referida CPI contou com o Parecer elaborado por Lélia Almeida, do Projeto Mulheres da Paz, Márcia de Alencar e Rosângela Peixoto Santa Rita, do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, que juntamente com a Coordenação do PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, identificaram que:

As mulheres encarceradas nunca foram contempladas com uma política criminal e penitenciária que as considere, em nenhuma legislação especial, como sujeitos de direitos, e nem o Estado brasileiro jamais se responsabilizou por elas. A realidade de mulheres encarceradas revela a urgência na implantação e implementação de políticas públicas dentro de uma perspectiva transdisciplinar de atuação integrada nas áreas sociais, criminais e de execução penal. O direito à educação e ao trabalho não é garantido a todas as detentas – o que atravanca a garantia legal de remição de pena por estudo – não há separação de unidades entre presas provisórias e condenadas, o tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças em lugar algum é plenamente respeitado. (ALMEIDA, ALENCAR e SANTA RITA, CPI do sistema prisional, pág. 289 e seguintes).

Segue-se, então, para a pesquisa promovida pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, intitulada “Dar à luz na sombra”, levada a efeito em 2014, ou seja, cinco anos depois, ainda constatando as mesmas violações aos direitos humanos e precariedades inerentes ao sistema. Nessa pesquisa, coordenada por Ana Braga e Bruna Angotti, acerca da situação prisional feminina no país, promovida para se chegar a um diagnóstico quanto às condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão, consta o Parecer de que o cárcere brasileiro é lugar de exclusão social, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades das práticas extramuros. Especificamente nas unidades femininas, encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas. (BRAGA e ANGOTTI, Dar luz à sombra, 2014).

Nesse mesmo documento, se desvela a consequência trágica que envolve, não apenas à mulher encarcerada, mas a sua condição de mãe, onde se foca, agora, a situação

relativa aos filhos e filhas dessas apenas:

Especialmente o aprisionamento feminino traz uma questão importantíssima, que deve ser preocupação central das gestoras do sistema e idealizadoras de políticas prisionais: a população invisível que habita o nosso sistema prisional, as filhas e filhos de presas que vivem nas mais diversas e adversas condições nas prisões brasileiras. A sobrevivência, com dignidade, de uma criança depende de alimentação, cuidados, assistência material e afetiva. Para tanto, é necessário, com a máxima urgência, elaborar e implementar políticas que tratem da permanência do bebê com a mãe, que privilegiem o desencarceramento e, em casos de manutenção da prisão, que esta convivência se dê em ambiente confortável e salubre para ambas as partes, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças. (BRAGA e ANGOTTI, 2014, pág. 78).

Mais três anos se passaram do relatório anterior e cerca de oito anos depois da CPI; e se chega ao estudo realizado pela FIOCRUZ – Fundação Osvaldo Cruz, que descreve, em 2017, o perfil da população de mulheres encarceradas que vive com seus filhos em unidades prisionais femininas do Brasil. Com tais apontamentos, se pode verificar o quadro dramático do encarceramento feminino, acentuado pela condição da maternidade; dado que, nesse estudo, realizado pela FioCruz, se descreve pela primeira vez, em nível nacional, o perfil da população de mulheres encarceradas, que vivem com seus filhos em unidades prisionais femininas das capitais e regiões do Brasil, assim como as características e as práticas relacionadas à atenção, à gestação e ao parto durante o encarceramento. A pesquisa revela, por exemplo, que mais de um terço das mulheres presas grávidas relataram o uso de algemas na internação para o parto, 83% tem pelo menos um filho, 55% tiveram menos consultas de pré-natal do que o recomendado, 32% não foram testadas para sífilis e 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita. (FIOCRUZ. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil, 2017).

Essa pesquisa da FIOCRUZ foi coordenada por Maria do Carmo Leal e Alexandra Roma Sánchez, como pesquisadoras ligadas à Escola Nacional de Saúde Pública dessa entidade, em cujo Parecer fizeram constar que:

Visitamos todas as prisões femininas de todas as capitais e regiões do Brasil que recebem grávidas e mães. Verificamos que foi baixo o suporte social e familiar recebido, e foi frequente o uso de algemas na internação para o parto, relatado por mais de um terço das mulheres. Piores condições da atenção à gestação e ao parto foram encontradas para as mães encarceradas em comparação às não encarceradas, usuárias do SUS. O estudo mostrou também que havia diferença na avaliação da atenção recebida durante a internação para o parto de acordo com a condição social das mães. Foi menor a satisfação para as pobres, as de cor de pele preta ou parda. (LEAL e SÁNCHEZ, Pesquisa FIOCRUZ, 2017, pág. 01).

Nesse contexto, então, mais três anos se passaram e se chega, agora, ao necessário enfrentamento da pandemia que, desde o princípio, vem a atingir o sistema prisional como um todo e, evidentemente, o sistema nacional de encarceramento feminino,

em que essas situações, anteriormente relatadas, que não só não foram corrigidas, mas, ao contrário, vieram a ser ampliadas, haja vista a própria ampliação do encarceramento, pelo próprio acréscimo dessa demanda em termos de segurança pública; e que traz, então, as consequências graves a se considerar quanto à dupla condição de apenada e de mãe, bem como exige uma atenção especial aos filhos e filhas de tais custodiadas. Por conta disso, então, os objetivos da pesquisa se focam em apresentar as recomendações da Resolução nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Portaria Interministerial nº 7, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, contendo as medidas indicadas para conter o avanço da covid-19 no sistema prisional como um todo, com a atenção especial dada às mulheres apenadas na condição de gestantes, lactantes, puérperas e mães de crianças até os 12 anos de idade, com fulcro na legislação específica a esse respeito.

Depois, se parte para os possíveis enfrentamentos entre as medidas propostas e efetivamente concretizadas no sistema e atinentes ao combate à disseminação do vírus. Ademais, no que concerne ao método empregado, o artigo se debruça na análise das vistorias técnicas já assinaladas, juntamente com as disposições legais, ao longo do tempo, bem como as contrapõem com a realidade a ser encontrada ainda, quanto aos problemas estruturais evidenciados, notadamente, agora, pois sobre essas condições veio a incidir a pandemia que estamos a atravessar.

Destacam-se, nesse sentido, sérios indícios que apontam para a não efetividade de tais medidas, em função de Habeas Corpus Coletivo, movido por 16 Defensorias Públicas de Estados Brasileiros, solicitando ao STF a soltura das presas e de seus filhos, por medida humanitária, em função de não se terem concretizado tais medidas sanitárias, de maneira satisfatória e que sofreu recurso do Ministério Público, acatado por decisão do Supremo, negando a soltura das presas. Eis, então, a pergunta norteadora da pesquisa: deve-se, nesse cenário, fazer valer a postura humanitária, ou, ao contrário, precaver-se contra possíveis agressões à segurança pública, em função da soltura das presas que não encontram no sistema carcerário as condições de não se contaminarem pelo covid-19? E, pior ainda, o sistema, ao não soltar as presas, estaria, concomitantemente, condenando seus filhos e filhas ao contágio? Não seria o momento de se considerar a possibilidade de medidas extremas diante dessa situação paradoxal, em que as casas prisionais não cumpriram com as medidas sanitárias e apenadas, em geral, além daquelas ainda aguardando julgamento, estariam expostas, junto de seus filhos e filhas aos riscos do contágio. Não se pode transferir as penas para outrem, no caso, os filhos e filhas das apenadas, isto é certo! Mas e quanto ao contágio essa penalidade não restaria, então, replicada?

2 | PROBLEMAS ESTRUTURAIS E SISTÊMICOS X A PANDEMIA

Nesse contexto de problemas e/ou falhas estruturais e históricas do sistema de justiça criminal do país, de maneira geral, mas que, provavelmente, guardadas as nuances antes

referidas quanto à custódia de apenadas mães, se aplica ao sistema de encarceramento feminino, merece destaque a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), julgada inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015, enquanto ação de controle de constitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, na qual foi reconhecido o «estado de coisas inconstitucional» da situação do sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, o Informativo do Supremo Tribunal Federal, de 7 a 11 de setembro de 2015 - Nº 798 atesta que o Plenário do STF anotou que, no sistema prisional brasileiro, ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, teriam sido transgredidas. (STF, Informativo, 07-11/09/2015, nº 798).

Ainda na esteira das conclusões a que chegou o Plenário do STF para, em 2015, seis anos depois da referida CPI da Câmara Federal, ter julgado que o sistema carcerário nacional se enquadrava nas definições de “estado de coisas inconstitucional”, fica evidenciado que, se alguma medida fora tomada, em função do diagnóstico da Comissão Parlamentar de Inquérito, tais ações não lograram o êxito necessário para, pelo menos, atenuar a situação de gravidade humanitária verificada no sistema. Nesse sentido, vale destacar algumas outras dessas conclusões:

- a. a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade;
- b. a prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves;
- c. a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social;
- d. a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal;
- e. haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal;
- f. além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto

a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. (STF, Informativo, 07-11/09/2015, nº 798).

Pelo que se pode perceber, então, não existe o problema de ausência de diagnósticos realistas acerca de tais falhas estruturais e históricas, que afetam o sistema carcerário nacional, tanto de iniciativa do Poder Legislativo, quanto do Judiciário, uma vez provocado pela sociedade civil organizada, nem mesmo ausência de pesquisas levadas a efeito por entidades representativas desse mesmo contexto social. Entretanto, apesar de se averiguar a ocorrência de tais situações, o problema conjuntural se arrasta ao longo de vários anos, sem que, por exemplo, políticas públicas eficazes, tendentes ao enfrentamento dessa demanda social pudessem indicar, pelo menos, um caminho assertivo de sua solução. Novamente, então, se deve acrescentar que é sobre esse cenário que veio a incidir a disseminação do coronavírus, cuja pandemia se atravessa agora.

Não tardaram, porém, pelo menos formalmente, a promulgação de medidas consideradas necessárias para conter a disseminação do coronavírus em nosso contexto prisional, tanto da parte do Poder Judiciário, quanto do Poder Executivo, notadamente, quanto ao tema em comento, ou seja, das mulheres apenadas e mães, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 62, de 17.03.2020 que, considerando a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, vem propor as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia no sistema carcerário nacional. Essa Resolução cita, expressamente, que cumpre com os termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que instituiu a PNAISP - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, bem como de uma série de normas legais atinentes ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao menor infrator. Além disso, elabora uma série de orientações, de que destacamos às referentes ao tema em comento:

1. a reavaliação de prisões provisórias, especialmente quanto a grupos mais vulneráveis (como mães, portadores de deficiência e indígenas) ou quando o estabelecimento estiver superlotado ou sem atendimento médico.
3. a reavaliação de prisões preventivas com prazo superior a 90 dias ou que resultem de crimes menos graves, além de indicar que novas ordens de prisão devem respeitar 'máxima excepcionalidade'.
4. a avaliação de concessão de saída antecipada aos presos que já cumprem pena nos casos previstos em lei e na jurisprudência, e também a reconsideração do cronograma de saídas temporárias em aderência aos planos de contingência

elaborados pelo Executivo.

5. a opção pela prisão domiciliar aos presos em regime aberto ou semiaberto ou quando houver sintomas da doença, assim como suspensão da obrigatoriedade de apresentação em juízo pelo prazo de 90 dias nos casos aplicáveis. (BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 62. Agência CNJ de Notícias).

Logo a seguir, em 18.03.20, é publicada no Diário Oficial da União, a Portaria Interministerial nº 7, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do sistema prisional; e que, previamente, diz que as determinações ali contidas estão de acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde, expedidas em 30.01.2020. Eis um resumo de tais disposições:

1. sistema de saúde penitenciária deve identificar os sintomas e casos suspeitos, entre os já custodiados e entre os ingressantes nas casas prisionais;
2. para tanto, estabelece grupos de risco, como idosos, pessoas com doenças crônicas, grávidas ou puérperas;
3. depois de identificados, devem ser colocados em isolamento, se possível, guardadas as condições das casas prisionais; e através de outros procedimentos, quando não possível, além de seguir os protocolos de saúde, como higienização e uso de máscaras. (CNPCCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 5, 15.05.20).

Pode-se observar, então, que tanto a Resolução do CNJ, quanto a Portaria Interministerial, destacam, de forma explícita, a inclusão de mães, grávidas e puérperas entre os grupos de risco e, logo, entre os que merecem atenção especial em função da pandemia. Ademais, na seleção que se faz, aqui, das medidas de reavaliação de prisões provisórias e preventivas, ou saída antecipada dos que já cumprem penas nos casos previstos em lei e jurisprudência, bem como a opção por mudança de regime, para o de prisão domiciliar, se quer destacar o escopo de medidas humanitárias, focadas nessa condição de apenadas mães, grávidas ou puérperas que se encontrem nessas situações, uma vez que as unidades prisionais não tenham podido cumprir com as medidas sanitárias a serem efetivadas para conter a disseminação do coronavírus nesse contexto. Nesse sentido, a notória demora no seguimento dos devidos processos penais e a falta de condições sanitárias estariam, com certeza, expondo tais apenadas a riscos muito maiores de contágio, bem como a seus filhos e filhas.

De certa forma, essa atenção especial deferida às apenadas mães já vinha sendo deferida, mesmo antes da pandemia, em função de decisão do próprio STF que, em fevereiro de 2018, através da Segunda Turma decidiu, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus (HC 143.641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da

aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Nesse sentido, para o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, impetrante do habeas corpus, a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, tira delas o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto; e ainda priva as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constituindo-se em tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa. (STF Notícias, 20.02.2018).

Entretanto, de acordo com Eloísa Machado, professora da FGV/Direito - SP, Coordenadora do centro de pesquisas Supremo em Pauta e uma das autoras do habeas corpus, o referido Coletivo de Advogados em Direitos Humanos protocolou, em 12.03.20, uma petição nos autos do HC 143.641, com a análise de 468 decisões monocráticas proferidas por Ministros entre fevereiro de 2018 e agosto de 2019, no sentido de que, em ações referentes a mulheres presas gestantes ou mães de crianças pequenas, estão sendo descumpridas as decisões exaradas pelo próprio STF, vindo a concluir que: “É inadmissível que os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal deixem de reconhecer a ordem de habeas corpus dada pelo Tribunal. Com isso, eles se somam às demais autoridades coatoras que mantêm mulheres presas antes da condenação e longe de seus filhos e filhas”. (PORTAL DE NOTÍCIAS UOL: Supremo descumpra sua própria decisão e afeta presas grávidas e mães).

Agora, entretanto, em função da eclosão da pandemia, diversas instituições e entidades admitidas como interessadas nesse processo do HC 143.641, antes referido, na condição de “amici curiae” requereram, ao STF, a concessão de liminar para que todas as mulheres que sejam mães de filhos de até 12 anos ou que tenham deficiência e as gestantes sejam colocadas em prisão domiciliar, independentemente das exceções estabelecidas no julgamento daquele HC, entre as quais se incluíam casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou situações excepcionais devidamente fundamentadas pelos juízes. Esse pedido foi alocado ao Min. Ricardo Levandowski, Relator do HC, que observou, em seu despacho, datado de 23.03.20, que, embora a pandemia possa assumir “proporções catastróficas” no sistema carcerário, o Poder Judiciário está atuando para proteger os diversos grupos de risco, citando a Recomendação nº 62 do CNJ, de 17.03.20, para a adoção de providências para reduzir os riscos epidemiológicos da disseminação do vírus. Nesse sentido, porém, determinou que não é viável, em princípio, a expedição de alvará de soltura coletivo, de forma que caberia ao Parlamento, a elaboração de lei nesse sentido, antes de sua adoção por meio de decisão judicial. Despachou, ainda, no sentido de que os responsáveis pelos sistemas penitenciários nacional e estaduais informem, em 48 horas, quais as medidas tomadas nas unidades prisionais sob suas supervisões para conter a pandemia do novo coronavírus.

(NOTÍCIAS STF. Ministro nega a expedição de alvará de soltura coletivo).

Entretanto, em que pese os atos normativos antes referidos, bem como as recomendações do CNJ e dados fornecidos pelo sistema prisional, se percebe que, em função da pandemia, provavelmente se pode verificar um hiato maior entre a expedição de tais medidas tendentes a conter o contágio e sua efetiva concretização nas casas prisionais, notadamente em relação às apenadas gestantes, puérperas, ou mães, haja vista da propositura de um novo habeas corpus coletivo, encaminhado ao STF em data de 26.05.20, em que Defensorias Públicas de 16 unidades federativas, em atuação conjunta com o GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, pedem que todas as mulheres gestantes e lactantes presas no país sejam soltas ou possam cumprir a pena em prisão domiciliar. Nesse sentido, nesse novo HC está requerida a concessão da ordem para a imediata soltura de todas as mulheres presas, desde que gestantes, puérperas e lactantes, sendo garantida a liberdade provisória, ou, ao menos, a prisão domiciliar a todas aquelas que estão presas preventivamente; e a prisão domiciliar ou regime aberto domiciliar para todas que já estejam cumprindo pena por decisões condenatórias transitadas em julgado ou não. O documento menciona a já referida Resolução nº 62 do CNJ e afirma que todas essas medidas convergem para um mesmo objetivo, que é o de diminuir a superlotação do sistema prisional, um dos maiores motivos de sua especial vulnerabilidade frente à pandemia. Alegando que a adoção de medidas para diminuir a ocupação das unidades prisionais com o objetivo de conter o avanço da pandemia vem sendo tomado em diversos países, como é o caso dos Estados Unidos, do Irã, da Alemanha e do Reino Unido. (Defensoria Pública/SP. Habeas Corpus coletivo).

Destaca-se, ainda, que HC movido pelas Defensorias Públicas, antes referido, solicitando a soltura das apenadas grávidas, puérperas e mães, em função da pandemia, foi negado pelo STF, que acolheu, para sua decisão, as alegações do MP Federal, no sentido de que:

O Ministério Público Federal (MPF) destaca a inviabilidade da concessão de ordem liberatória genérica e em abstrato, porque “o drama da pandemia não se resolve, nem se compensa, com a singela, e desresponsabilizante para o Estado, liberação maciça de presas”. O MPF ressalta ainda que o atendimento do pedido poderia “acarretar um maior dano do que os próprios males que a doença propaga em sociedade já abalada por dados que afligem”. (STF – NOTÍCIAS: Ministro determina que tribunais sigam orientação do CNJ sobre pandemia para presas gestantes e lactantes).

Pelo exposto, se pode bem perceber que, efetivamente, os problemas estruturais e históricos que afetam o sistema carcerário nacional, sem sombra de dúvida, dizem respeito à necessidade de uma ação conjunta dos Poderes do Estado, já que é responsabilidade desse mesmo Estado, inarredável, fornecer as condições de segurança pública para o adequado cumprimento das penas que, entretanto, se referem à supressão de liberdade

e não violação dos direitos humanos de apenadas e, no caso em comento, de apenadas mães e seus filhos e filhas, nas unidades prisionais, ou mesmo quando estes últimos já estejam fora delas. Estes fatores também se mostram como responsabilidade da sociedade como um todo; só que, pelas diversas ações movidas por entidades da sociedade civil organizada, se pode verificar que a busca pelo efetivo exercício de tais direitos se mantém ativa e operante, a exigir, via prestação jurisdicional, que os mesmos sejam cumpridos pelos poderes competentes.

Entretanto, enquanto esses Poderes do Estado discutem entre si, com base em definições de suas competências, as ações necessárias ao enfrentamento da pandemia no sistema prisional; e as medidas sanitárias propostas não são efetivadas, se expõe, cada vez mais, essa parcela carcerária aos altos riscos de contágio nas casas prisionais. Da mesma forma, enquanto o órgão de prestação jurisdicional, em suas instâncias, se envolve na discussão de caso a caso e, nesse sentido, há que se levar em consideração as precárias condições de acesso à Justiça dessas apenadas e a demora dos devidos processos penais, o vírus campeia solto nas casas de detenção. Ademais, para o vírus pouco importa se tais prisões são definitivas, a partir da condenação penal, ou se referem a prisões provisórias ou preventivas, nem mesmo quanto ao regime de cumprimento das penas, pois enquanto se discutem tais circunstâncias, eis que se pode alastrar, incidindo sobre os filhos e filhas das apenadas.

Nesse sentido e contrariando as razões do Ministério Público Federal, com certeza, se pode afirmar que o drama geral da pandemia não se resolveria com a soltura das presas, embora o drama pontual das apenadas mães e de seus filhos e filhas, sim, ou, pelo menos, restaria minimizado. Ademais, se a soltura das presas poderia implicar uma injustificada desresponsabilização do Estado diante da aplicação das medidas sanitárias, se deve olhar para o contexto mais amplo, em que esse Estado, de forma histórica, estrutural e sistemicamente acabou por se converter em violador dos direitos humanos fundamentais dessa parcela da população sob sua custódia direta. Então, vale ressaltar que, se ao longo de décadas não cumpriu com suas responsabilidades, não o faria, agora, como não o fez, efetivamente, de maneira que essa discussão só propicia a expansão do referido contágio. Além disso, se poderia perguntar: quais os perigos reais, para a segurança pública da sociedade, se fosse, efetivamente, operada essa soltura de presas grávidas, puérperas ou mães, com seus filhos e filhas que ainda jazem nas unidades prisionais?

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Complexidade do tema, que diz respeito às apenadas mães, uma vez custodiadas no sistema carcerário, além dessa condição específica, mostra que elas acabam sendo impactadas por outros preconceitos, oriundos do meio social circundante, como alertam Pereira e Ávila, na obra “Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – O Tráfico e o uso

na Lei de Drogas”, em que ressaltam os trabalhos de Elena Larrauri e Carmen Antony, que se debruçaram sobre o tema, ao transcreverem que:

Além do estigma normalmente atribuído àquele que delinque, a mulher desviante, em face dessa cultura patriarcal, carrega o rótulo de “criminosa”, bem como o de insequente e irresponsável (por agir sem pensar na criação dos filhos) e também acaba perdendo, perante os demais, a sua feminilidade, por praticar condutas socialmente atribuídas ao gênero masculino. Acaba que, mesmo delinquindo em menor expressão, a mulher tem sua punição majorada pelos pré-conceitos da sociedade. (LARRAURI e ANTONY, apud PEREIRA e ÁVILA, 2013, pág. 03).

Essa questão de gênero e de tratamento desigual no sistema carcerário nacional também é destacada por Nana Queiroz, na obra intitulada “Presos que menstruam: a situação das mulheres nas prisões brasileiras”, escrito com base em pesquisas e visitas a penitenciárias de todo Brasil entre 2010 e 2015, no qual relata as vivências das mulheres na prisão, com ênfase nas descon siderações dessas suas necessidades, particularmente inerentes ao gênero; de maneira que, nesse sentido, afirma:

Ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal de “feminilidade pacífica”. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher? É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeiras e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.” (QUEIROZ, 2016, pág.19).

A pesquisa já referida, coordenada por Ana Braga e Bruna Angotti, acerca da situação prisional feminina no país, promovida pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, quanto às condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão, ainda que concluído antes da pandemia, traz um alerta impactante acerca de outro drama existencial que o encarceramento de apenas mães faz aflorar, já mencionado pelos trabalhos anteriormente citados; e que diz respeito aos filhos e filhas dessas apenas. Por conta disso, tal circunstância, agora, merece destaque, dado que, se as condições relativas aos filhos e filhas de tais custodiadas já se mostravam preocupantes, no contexto atual do contágio, ao que tudo indica, deve ser o elemento decisivo quanto à tomada de decisões de enfrentamento da pandemia, mormente se as casas prisionais não foram capazes de implantar, minimamente, as medidas sanitárias adequadas. Nesse sentido, então, vale considerar que:

Percebemos que a vontade política da gestora e o diálogo entre esta, o executivo e o judiciário é fundamental para a garantia de direitos às mulheres presas. Em outras palavras, a ausência de políticas direcionadas ao sistema penitenciário feminino faz com que as conquistas nesses espaços sejam personalíssimas, dependendo da iniciativa daquelas que os administram.

Isso ficou patente nas falas das diretoras entrevistadas e na diversidade das iniciativas mapeadas. (BRAGA e ANGOTTI, 2014, pág. 78).

A seu turno, Ventura, Simas e Larouzè, em trabalho intitulado “Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde: Um estudo sobre a legislação brasileira”, afirmam que é urgente o resgate da cidadania e da saúde das mulheres presidiárias e seus filhos; e um primeiro passo é a visibilidade da questão da maternidade e das crianças em situação carcerária, bem como, o reconhecimento da importância da garantia dos direitos reprodutivos e parentais dessas mulheres. E nesse sentido, concluem que:

A legislação é um instrumento importante na garantia de direitos, porém, no contexto brasileiro, não se mostra suficiente para assegurar os direitos reprodutivos e parentais das mães com seus filhos, que permanecem dentro e fora das prisões. É certo que a produção adequada de leis deve ser acompanhada por políticas públicas eficazes e inclusivas, com instâncias e procedimentos fiscalizatórios eficientes, que consigam abarcar de maneira integral as necessidades desta parcela extremamente vulnerável da população brasileira. (VENTURA, SIMAS e LAUROZÈ, 2015, Conclusões).

Eis, portanto, alguns traços a delinear um drama existencial, com caráter de silencioso e invisível, a evidenciar o descaso com a população carcerária feminina, notadamente na dupla situação de apenada e mãe, o que se mostrou ainda mais problemático pela incidência, em tais problemas conjunturais do sistema carcerário nacional, agora, quando do contágio pelo coronavírus. As próprias desigualdades socioeconômicas e raciais que se verificam, infelizmente, em nossa sociedade, não se limitam aos espaços extramuros, pois que incidem, diretamente, sobre as efetivas condições vivenciadas por tais apenadas que, como antes referido, se convertem em desigualdades no cumprimento das condições mínimas de saúde, intramuros das casas prisionais, até mesmo no que concerne ao fundamental atendimento da gravidez, parto e maternidade.

Evidencia-se um acentuado preconceito social contra essas mulheres apenadas, pois sofrem as consequências de serem consideradas em seu comportamento desviante, pela prática do crime, mesmo que este não tenha sido, efetivamente, designado pelo devido processo penal, quando ainda permanecem em prisão preventiva ou provisória; e, além disso, sofrem, concomitantemente, porque são consideradas como violadoras do caráter sagrado da maternidade. Dessa forma, são duplamente penalizadas. Ademais, tais circunstâncias dramáticas se veem, agora, acentuadas pela disseminação do coronavírus no interior das casas prisionais do país; e, vale repetir, insistentemente, essa espécie de exposição ao contágio pode vir a incidir diretamente, sobre seus filhos e filhas que ainda jazem em sua companhia, nas casas de detenção, país afora.

Enfim, o que parecem indicar todos esses fatores antes tratados, é que as medidas dos órgãos do Estado devem deixar de ser meramente formais, para se constituírem em ações concretas, tendentes, em sentido geral, a eliminar, ou, pelo menos, a minimizar os efeitos nefastos da violação dos direitos humanos, como, de forma mais imediata e

específica, implantar as medidas sanitárias recomendadas, com a finalidade de minimizar os efeitos da nefasta expansão do contágio pelo covid-19 no sistema de justiça criminal. Nesse sentido, urge uma ação conjunta de tais órgãos, de forma a desencadear um direcionamento adequado em que conflitos de competência e até mesmo de interpretação de tais fatores venha a contribuir para a expansão do contágio.

Logo, esse direcionamento aponta para que se elaborem políticas públicas eficazes, envolvendo todas as entidades da sociedade civil organizada que se queiram comprometer com tais demandas sociais, de forma que tais políticas se revistam do caráter de medidas de Estado, sem os processos ideológicos e mutáveis dos diversos governos que venham a assumir o poder político via processos democráticos de nossa democracia representativa. Propugna-se, portanto, pela elaboração e efetiva implantação de políticas públicas de Estado, a cumprirem com os ditames constitucionais, assegurando os direitos e garantias fundamentais, como ínsitos a toda a cidadania, sem a exclusão de quem quer que seja, mesmo os mais vulneráveis ou que, por quaisquer motivos, estejam sendo custodiados, por esse mesmo Estado, no sistema prisional e, mais especificamente, as apenadas mães e seus filhos e filhas.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana G. M; ANGOTTI, B. Dar á luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. In: Pensando o Direito. Ministério da Justiça Secretaria de Assuntos Legislativos. São Paulo: IPEA Instituto de Pesquisa Econômica 2014. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>

BRASIL. Câmara Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Acesso em: 11.11.2020. Disponível em: file:///D:/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. Resolução nº 62. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça. CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 5, 15.05.20. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-5-de-15-de-maio-de-2020-257390381> .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 798, de 7 a 11.09.2015. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF: 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Ministro nega a expedição de alvará de soltura coletivo. Acesso em: 10.11.20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439958>

BRASIL. Defensoria Pública/SP. Habeas Corpus coletivo: soltura ou prisão domiciliar a todas as grávidas e lactantes presas no País, ao lado de outras 15 Defensorias estaduais. Acesso em: 10.11.20. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=89565&idPagina=3086>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Ministro determina que tribunais sigam orientação do CNJ sobre pandemia para presas gestantes e lactantes. Acesso em: 10.11.20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446602>

FIOCRUZ. Fundação Osvaldo Cruz – uma instituição à serviço a vida. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>

LEAL, Maria do Carmo e SÁNCHEZ, Alexandra Roma. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <https://elasexistem.files.wordpress.com/2017/09/pesquisa-fiocruz-mc3a3es-no-cc3a1rcere.pdf>

PEREIRA, Larissa Urruth, ÁVILA, Gustavo Noronha. Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – O Tráfico e o uso na Lei de Drogas. 2013. p.3 Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>. Acesso em: 10.11.20.

PORTAL DE NOTÍCIAS UOL: Supremo descumpre sua própria decisão e afeta presas grávidas e mães. Acesso em: 11.11.20. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/03/12/supremo-descumpre-sua-propria-decisao-e-afeta-presas-gravidas-e-maes.htm>

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam / Nana Queiroz – 6ª ed. – Rio de Janeiro, Record, 2016.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÈ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. Acesso em: 10.11.20. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2015000300607

ÍNDICE REMISSIVO

C

Ciências jurídicas 33

Comércio internacional 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127

Conciliação 67, 73, 74, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206

Constelação familiar 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75

Contratos 22, 52, 92, 101, 192, 200, 239, 240, 241, 242, 243, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 259, 260, 261

Coparentalidade responsável 45, 46, 49, 50, 52, 55

COVID-19 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 135, 136, 137, 138, 141, 142, 146, 155, 187, 188, 197, 198, 199, 201, 204, 205, 209, 214, 255, 264

Credor fiduciário 90, 91, 92, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104

Criptomoedas 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267

Crise humanitária 108, 109, 130, 131, 136, 137, 141

Crise sanitária 106, 112, 116, 130, 132, 135, 137, 140, 141

D

Dilemas 68

Direito Civil 8, 17, 32, 34, 38, 43, 44, 48, 58, 66, 253, 275

Direito internacional 105, 119, 122, 128, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227

Direito tributário 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 104

Discricionariedade 81, 105, 111, 112, 113

E

Educação 45, 50, 86, 117, 144, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 183, 185, 192, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 275

F

Filiação socioafetiva 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65

I

IPTU 82, 87, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103

L

Legitimidade passiva 90, 91, 92, 95, 98, 99, 100, 101

Licenciamento compulsório 268, 269, 270, 271, 272, 273

Limitações ao poder de tributar 77, 79, 83, 86, 87

M

Maternidade 21, 49, 51, 53, 56, 60, 61, 65, 143, 144, 145, 153, 154, 155, 156

N

Negacionismo 105, 112, 113, 114, 116, 117

P

Pandemia 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 168, 169, 181, 185, 187, 188, 189, 192, 193, 194, 197, 198, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 214, 217, 218, 255, 264

Patentes 121, 268, 270, 271, 272, 273

Perspectivas 27, 28, 58, 66, 119, 120, 128, 139, 158, 168, 227, 246

Pessoa com deficiência 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18

Processo tributário 4, 77, 87, 88

Propriedade industrial 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274

R

Reconhecimento voluntário 57, 59, 60, 62, 63

Responsabilidade administrativa 105

Responsabilidade civil 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 115, 240, 243, 251, 253

Responsabilidades 45, 46, 116, 152, 164, 239, 248

S

Sistema carcerário 130, 131, 132, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Sociedade 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 46, 47, 49, 50, 55, 57, 58, 63, 64, 65, 73, 78, 80, 106, 110, 112, 118, 120, 130, 137, 138, 140, 141, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 165, 168, 171, 172, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 193, 201, 208, 214, 215, 216, 217, 221, 224, 225, 242, 245, 246, 249, 250, 272, 273

Sonegação fiscal 187, 188, 189, 190, 191, 194, 195, 197, 198

U

União estável 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 60

V

Verdade registral 19, 23

Violência doméstica 59, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171,

172, 176, 177, 180, 181, 182, 183, 185, 186

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 